



PREFEITURA DE
NAVEGANTES



SESAN
SECRETARIA DE SANEAMENTO DE NAVEGANTES

De: SESAN.

Para: Secretaria de Administração/COPELI.

Assunto: Impugnação – Pregão Presencial nº 233/2022 PMN.

Recorrente: Miservi Administradora de Serviços Ltda..

I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de recurso apresentado pela empresa Miservi Administradora de Serviços Ltda..

Pontualmente, esta licitante fez os seguintes apontamentos: Que o edital contém exigência excessivas quanto ao item “recomposição de pavimento asfáltico” do atestado de capacidade técnica; que o edital não exige o registro da empresa junto ao CREA; e, que edital não exige o registro dos atestados junto ao CREA.

Por fim, requer a retificação com base nos apontamentos feitos.

II. MANIFESTAÇÃO:

A – Do item “recomposição de pavimento asfáltico” no atestado de capacidade técnica:

A exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica e CAT contida no item “h” da cláusula 5.5.1 e 5.5.2 do edital prevê a apresentação de acervo quanto a recomposição de pavimento asfáltico em quantitativo mínimo de 10m3.



A impugnante suscita que o serviço em questão, previsto no item 21 do Termo de Referência, é fornecido por empresas especializadas, que trabalham com a usinagem de asfalto, com a utilização de maquinário especial.

Resta demonstrada que a inconformidade da impugnante tem parcial procedência, ao passo que a exigência irá de fato limitar a amplitude de interessados no certame em voga.

Neste caso, requeremos que seja feita a seguinte alteração do edital, incluindo cláusula contratual que permita a subcontratação, alterando a cláusula 11, "i" da Minuta do Contrato, da seguinte forma:

O contratado, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar os serviços descritos no item "h" das cláusulas 5.5.1 e 5.5.2 do edital;

E quanto a qualificação técnica que seja procedida a seguinte alteração:

5.5.3 No caso de subcontratação dos serviços descritos no item "h" das cláusulas 5.5.1 e 5.5.2 do edital o Contratado poderá apresentar no prazo de 30 dias após a assinatura do contrato o Atestado de Capacidade Técnica e CAT da empresa subcontrada para realização dos serviços de recomposição de pavimento asfáltico com quantitativo mínimo de 10m³.

Desta forma, como o objetivo da licitação é também atrair o máximo de interessados possíveis, assegurando a competitividade, entendemos que deve ser feita a alteração acima proposta.

B – Do registro da empresa junto ao CREA:

Quanto ao tema suscitado pela impugnante, o mesmo tem total procedência, devido a previsão insculpida no art. 30, I, da Lei 8.666/03. Portanto, sendo os serviços objetos do certame serviços de engenharia, nada mais coerente que exigir a inscrição junto ao órgão de classe.

Entendemos assim que o edital deverá trazer junto a cláusula 5.5 a seguinte previsão:

5.5.4 Certificado de Registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, compatível com o objeto da licitação;

5.5.5 No caso de empresa com domicílio ou sede em outro Estado, a empresa vencedora providenciará o visto do CREA/SC ou CAU/SC em até 10 (dez) dias após o término da sessão.

C – Da não exigência do registro dos atestados junto ao CREA:

Em que pese a argumentação da impugnante, o edital fez previsão da apresentação da CAT no presente caso, conforme consubstanciado na cláusula 5.5.2:

5.5.2 Apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT, do Responsável Técnico, conforme as parcelas de maior relevância abaixo: a) Assentamento/execução de rede de água em material PVC nos diâmetros de 50 a 100mm. b) Assentamento/execução de rede de água em material DEFoFo no diâmetro de 150 a 300mm. c) Conserto/reparo em cavalete. d) Conserto/reparo em ramal de água. e) Conserto/reparo em rede de água com diâmetros entre 100mm e 300mm. f) Geofonamento/pesquisa de vazamento oculto. g) Recomposição de pavimento em passeio público. h) Recomposição de pavimento asfáltico. i) Recomposição de pavimento em lajotas, paver ou paralelepípedo.



Em que pese não constar literalmente, é público e notório que a CAT é emitida pela CREA, órgão técnico de classe responsável pelo registro dos atestados de execução de obra ou serviço, que, no presente certame servirão para comprovar capacidade técnica da empresa licitante.

Assim, não deve prosperar o apontamento feito pela impugnante.

III. CONCLUSÃO:

Desta feita, feita esta manifestação, acatamos parcialmente a impugnação apresentada, requerendo que sejam feitas as devidas retificações, S.M.J.

Navegantes, 31 de janeiro de 2023.

Atenciosamente,

ELEN DOS SANTOS PAIXÃO DANIEL AUGUSTO

Secretaria Interina de Saneamento

